



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

PARECER

PROJETO DE LEI N° 325/2023

PROPONENTE: DRA. MAYARA PINHEIRO

RELATORA: DEP. ALESSANDRA CAMPÊLO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal”.

1. RELATÓRIO

A Deputada Mayara Pinheiro, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou, em 03 de abril de 2023, o Projeto de Lei nº 325/2023, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal”*.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 04, 11 e 12 de abril de 2023, não tendo recebido substitutivo.

Apresentada Emenda Aditiva de autoria da Deputada Alessandra Campêlo em 19/04/2023¹.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada às seguintes comissões técnicas permanentes: Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa – CMFPI e Comissão de Defesa do Consumidor.

Instada a apresentar parecer no que se refere ao aspecto constitucional, legal e jurídico da matéria², a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR manifestou-se favorável a admissibilidade do Projeto de Lei.

Outrossim, instada a apresentar parecer no que se refere a análise de compatibilidade e adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento

¹ Art. 1º. Fica acrescentado o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 325/2023, com a redação abaixo descrita, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 2º Para os casos previstos no caput e § 1º desta Lei, fica garantido o direito à parturiente de ter a presença de 1 (um) acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de internação.

² Artigo 27, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

anual³, a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE manifestou-se favorável a admissibilidade do Projeto de Lei.

Prosseguindo o regular Processo Legislativo, chegam os autos a esta Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa – CMFPI para análise da matéria, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Na esteira do que dispõe o art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, avoco a relatoria e passo a emitir Parecer na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, idêntico proceder.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno destacar que compete à Comissão da Mulher, Família e Pessoa Idosa – CMFPI a estrita análise, conforme disposto no art. 27, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa⁴.

Consoante a justificativa da Autora, a proposição em comento tem como objetivo assegurar às mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal o direito de acomodações em leitos ou alas separadas dos demais pacientes e gestantes.

Pois bem.

As parturientes de natimorto, bem como as de casos de óbito fetal, desenvolvem um quadro de profunda dor. É um momento doloroso, de luto, que pode se agravar se essas mulheres forem colocadas na convivência com outras mães e seus filhos recém-nascidos, pois a parturiente em situação de luto experimenta o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto.

Por questões de humanidade, compaixão, respeito e proteção, faz-se necessário separá-las das demais parturientes. Nada mais justo que ter uma ala separada para as mulheres que experimentam o sofrimento do luto num momento que deveria ser de regozijo.

Por isso, é importante garantir a dignidade da mulher que, por qualquer motivo, sofre o abalo da perda de um filho antes do nascimento (óbito fetal) ou natimorto.

³ Artigo 27, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

⁴ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: XIV – Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 961, de 08.02.2023) a) políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das famílias e da pessoa idosa; b) promoção dos direitos dos segmentos sociais por ela abrangidos e o combate às violações a tais direitos; e c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando à apuração das responsabilidades; d) emitir parecer em todas as proposições que versem sobre políticas públicas voltadas para os direitos e promoção do bem-estar das mulheres, sem prejuízo das competências da Procuradoria da Mulher.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa - CMFPI

Nesse sentido, é fundamental destacar a importância do Projeto de Lei nº 325/2023, tendo em vista que, além de estimular a empatia e a solidariedade, busca assegurar condições para amenizar os traumas psicológicos das parturientes de bebês que nasceram mortos e/ou tiveram diagnóstico de óbito fetal.

Dessa forma, após verificar as questões abrangidas pelo Projeto, entende-se não haver qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento, na forma regimental.

3. VOTO

Diante da relevância do tema, concluo pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 325/2023, na forma da emenda aditiva apresentada.

S.R DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS/AM
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 27/11/2023 10:49:17
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 27/11/2023 10:47:37
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 27/11/2023 10:34:45

